

Governo do Estado de Roraima Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2024/FEMARH/PRES/DPTGT

Em 30 de setembro de 2024.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para solicitação de prioridade na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº. 516, de 10 de janeiro de 2006, especialmente as normas dos artigos 2º, 3º, 4º da mencionada Lei,

CONSIDERANDO o artigo 29 da Lei Federal nº12.651 de 25 de maio de 2012 que criou e tornou o obrigatório o Cadastro Ambiental Rural - CAR para todos os imóveis rurais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal 7.830, de 17 de outubro de 2012:

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº02/2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA que dispõe sobre procedimentos do SICAR e normas gerais do CAR;

CONSIDERANDO a Portaria MAPA nº 121, de 12 de maio de 2021 que dispões procedimentos gerais complementares para a análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

CONSIDERANDO a necessidade de integração dos resultados da análise ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos administrativos para solicitação de prioridade na análise do Cadastro Ambiental Rural,

RESOLVE:

Art. 1º. O estabelecimento de análise prioritária do Cadastro Ambiental Rural (CAR) observará os critérios definidos nesta norma, mediante requerimento do interessado a formalizado junto a Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima - FEMARH, por meio da abertura de processo administrativo SEI - Sistema Eletrônico de Informação, e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Serão considerados motivos para o estabelecimento de tramitação prioritária do CAR:

I - os casos em que a validação prévia do CAR se faça necessária para a abertura e ou continuidade de processos de autorização/licenciamento ambiental, conforme documento comprobatório hábil emitido pela FEMARH ou órgão equivalente por ocasião da apresentação do pedido ou de sua análise.

II - em virtude de decisão judicial;

III - aqueles previstos em lei;

IV - os processos em que figure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como a pessoa portadora de deficiência ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

V - os casos em que o imóvel seja objeto de processo de servidão ambiental;

VI - os casos em que os imóveis estejam relacionados a processo de remanejamento de reserva legal nos termos dos artigos 28 e 30 da Lei Estadual nº 18.104/2013;

- VII os casos em que os imóveis estejam relacionados a processos de regularização ambiental por meio da doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação pendente de regularização fundiária;
- VIII os casos em que a validação do CAR se mostre imprescindível para o desembargo de determinada área, conforme documento comprobatório emitido pela instituição demandante;
- IX os casos em que a validação do CAR se mostre imprescindível para a regularização fundiária do imóvel rural, mediante documento comprobatório emitido pela instituição demandante;
- X para atender projetos prioritários ligados a agricultura sustentável e outros projetos especiais definidos pela FEMARH em ato próprio.
- § 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício deverá promover requerimento dirigido a Diretoria de Pesquisa e Tecnologia em Gestão Territorial DPTGT, demonstrando qual das hipóteses previstas neste artigo justifica o pedido de análise prioritária por meio da juntada de prova de sua condição.
- § 2º Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, nas situações em que o requerimento de licenciamento ambiental estiver tramitando no Sistema SEI, o requerente poderá solicitar análise do CAR, no processo que já tramita nesta Fundação;
- § 3º Deferida a prioridade, deverá constar nos autos informação que evidencie/registre o regime de tramitação prioritária.
- § 4º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.
- Art. 3°. A análise prioritária do CAR deve ser solicitada junto ao Protocolo da FEMARH pelo proprietário ou possuidor do imóvel que poderá ser representado por procurador, desde que haja mandato para tanto.
- Art. 4°. Independentemente do previsto no art. 3° desta norma, qualquer unidade administrativa vinculada à FEMARH poderá, em decorrência da análise de procedimentos em tramitação e/ou do exercício de suas atribuições, solicitar prioridade na análise do CAR, devidamente motivada, considerando as hipóteses estabelecidas no art. 2° desta Instrução Normativa IN.
- Art. 5°. O processo de solicitação de análise prioritária de CAR de que trata o art. 3° desta norma deve conter:
- I requerimento, contendo no mínimo dados do proprietário/possuidor (nome, número de CPF e RG e informações de contato), dados do imóvel (nome, município e número de matrícula quando houver) e os motivos da solicitação;
- II cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF);
- III documentos comprobatórios de propriedade ou posse do imóvel;
- IV documentos do procurador (RG e CPF) e procuração, caso o procedimento seja feito por procuração;
- V cópia do recibo de inscrição do CAR objeto da solicitação;
- VI cópia do documento comprobatório, nos casos previstos nos incisos I, V e VI, VII, VIII e IX, art. 2º desta IN;
- VII decisão judicial, nos casos previstos no inciso II, art. 2º desta IN.
- Art. 6°. A Diretoria de Pesquisa e Tecnologia em Gestão Territorial DPTGT indeferirá o pedido de análise prioritária caso não caracterizada as hipóteses previstas no art. 2° desta Instrução Normativa.
- Parágrafo único. Por ocasião da análise poderão ser solicitados documentos complementares para o esclarecimento e comprovação do pedido.
- Art. 7º. Deferida a prioridade, o Cadastro objeto da solicitação de análise prioritária, fica apto a ser distribuído para análise.
- Art. 8°. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SEVERO NOGUEIRA

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Severo Nogueira**, **Presidente da FEMARH**, em 15/10/2024, às 13:55, conforme Art. 5°, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador 14660641 e o código CRC ABCD32B5.

18201.009784/2024.16 14660641v5